

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dom Eliseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dom Eliseu-PA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Município;
- IV - admissão de professor substituto;
- V - atividades:
 - a) em obras e serviços por administração direta para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de construção civil;
 - b) finalísticas da área de saúde pública;



c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio local de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e por motivo de força maior, enquanto perdurar a lacuna a ser preenchida.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a vinte por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do respectivo quadro de lotação.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei será feito, quando possível, mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação no Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – até doze meses, no caso dos inciso I a III do artigo 2º;

II - até vinte e quatro meses, nos casos do inciso V do artigo 2º;

III - até três meses, no caso do inciso VI do art. 2º.



§ 1º Nos casos dos incisos I a III, do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos caso do inciso V, do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 3º Nos casos do inciso IV, do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

§ 4º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no parágrafo 3º deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2004, e tenha sido aberto, quando possível, processo seletivo simplificado, com ampla divulgação no âmbito do Município, sem necessidade de inscrição ou aprovação de candidatos.

§ 5º No caso do inciso VI do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados por igual período, na hipótese de continuidade da ausência, da paralisação ou da suspensão das atividades.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos e para os efeitos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata o Estatuto do Magistério e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:



- I - nos casos do inciso IV do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores da respectiva carreira da mesma categoria, nos termos estatuídos nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;
- II - nos casos dos incisos I a III e V do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;
- III - no caso do inciso III do artigo 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.
- IV - no caso do inciso VI do art. 2º, em importância não superior à média da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos correspondentes aos dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. Para efeitos previdenciários, os contratos regidos por esta lei se submeterão ao regime geral de previdência social, inclusive quanto às retenções e recolhimentos devidos, em condições de similitude com os cargos assemelhados da Administração ou, se não houver, conforme as demais disposições desta lei.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2003, ratificando-se os contratos anteriores com suas características a partir de 1º de janeiro de 2001 e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Eliseu-PA, aos três dias do mês de setembro de 2003.



JEFFERSON DEPRÁ
Prefeito Municipal